



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043504-37.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0038630-91.2013.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES
AGRAVANTE : SAMIR JORGE MURAD
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROCURADOR : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
PROCURADOR : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
PROCURADOR : BRUNO MATIAS LOPES
PROCURADOR : ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do disposto no art. 524, III, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de medida liminar.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que indeferiu o registro do agravante em processo de seleção da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, destinado à classe dos advogados.

O indeferimento foi fundamentado na relação de parentesco do agravante com a sua cunhada, Governadora do Estado do Maranhão.

Inicialmente, houve pedido à OAB/MA, e seu indeferimento foi fundamentado em consulta que foi respondida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, houve recurso para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual foi também indeferido, segundo o agravante com motivação distinta da adotada em suas razões.

Alega o agravante, em suma, que o Conselho Federal da OAB indeferiu o recurso com motivação distinta da que o fundamentava; que a liminar deve ser concedida, de forma a assegurar o resultado útil do processo; que a magistrada *a quo* entrou em contradição ao consumir uma semana de estudos e produzir 24 (vinte e quatro) laudas de decisão para concluir que não são relevantes os fundamentos da impetração; que o candidato foi surpreendido pela decisão do Conselho Federal da OAB, não podendo exercer o contraditório.

Assevera que a Juíza Federal *a quo* também teria sido contraditória ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal teria dito apenas que a súmula vinculante não se aplicaria a agentes que ocupam "cargos no governo", ao passo que o caso em exame consiste em uma escolha "discricionária" ao fim de um longo "processo político complexo", entendendo que tal procedimento seria menos gravoso. Afirma que haveria um "nepotismo às avessas", praticado pela OAB/MA ao considerar as relações de parentesco do candidato de forma a excluí-lo do processo. Aduz que o Conselho Federal da OAB, ao dizer que a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica ao caso, não poderia, em seguida, proferir solução com base em princípios, tendo havido "flagrante inovação argumentativa por parte do relator". Por fim, alega que o fato de o cargo de desembargador ter natureza vitalícia o tiraria da abrangência do nepotismo, ao contrário do que ocorre nos cargos em comissão ou funções de confiança.

Requeru antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que se suspendam os efeitos do acórdão prolatado pelo Pleno do Conselho Federal da OAB, no julgamento do recurso administrativo nº 49.0000.2013.006756-4, viabilizando que o agravante participe da arguição dos candidatos e, eventualmente, possa figurar na lista sêxtupla a ser escolhida na sessão extraordinária do Conselho Seccional da OAB, designada para hoje, dia 30/07/2013.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 8.047.521.0100.2-00, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



Nº Lote: 2013064212 - 8_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043504-37.2013.4.01.0000/DF (d) - TR144803

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043504-37.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0038630-91.2013.4.01.3400

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, entendo que não há qualquer contradição no fato de a magistrada de primeira instância ter consumido uma semana de estudos e produzido vinte e quatro laudas de decisão para concluir que "não são relevantes os fundamentos da impetração".

A uma, porque doze das laudas se referem ao relatório.

A duas, porque, obviamente, a expressão "não são relevantes os fundamentos" foi utilizada no sentido previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, como explicitado pela própria magistrada no início da sua fundamentação.

Terceiro, porque estudar por muito tempo e decidir em extensa fundamentação só demonstra que a magistrada levou a sério a causa, fundamentando sua decisão da forma como entendeu adequada e de acordo com sua convicção.

Da análise da decisão, entendo que agiu bem a eminente Juíza.

Ocorre que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, há a exigência de dois requisitos para a concessão de uma medida liminar: deve haver "fundamento relevante" e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". A liminar não tem apenas a função de assegurar o resultado útil da impetração. Deve haver a presença, imprescindível, da plausibilidade das alegações.

Do exame da inicial e dos documentos que a acompanham, entendo que o requisito da plausibilidade não está presente.

O fato de já haver, até o momento, duas decisões de órgãos colegiados da OAB, além de uma resposta a consulta pelo órgão especial do Conselho Federal da OAB e de uma decisão judicial de primeira instância da Justiça Federal, todas contrárias à argumentação do agravante, por si só, demonstra a ausência do requisito da plausibilidade das alegações.

E a magistrada de primeira instância foi feliz ao ressaltar que "reina dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 no caso em exame".

Em relação à alegada ofensa ao princípio do contraditório pelo Conselho Federal da OAB, ao adotar fundamentação distinta em sua decisão, em relação à decisão de primeira instância administrativa, também não está com a razão o agravante. Como muito bem ressaltado pela Juíza *a quo*, o Conselho Federal da OAB permitiu ao impetrante "ampla liberdade de discussão", o que afasta qualquer lesão ao princípio do contraditório.

Além disso, assevero que a Súmula Vinculante nº 13 não surgiu do nada, até porque o Supremo Tribunal Federal não é legislador positivo. A referida súmula é decorrência, exatamente, da interpretação de princípios constitucionais, notadamente os da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Assim, é totalmente inaceitável o argumento de que, se afastada a aplicação da súmula vinculante no caso concreto, haveria impedimento de se analisar a aplicação de princípios constitucionais na solução da presente demanda.

Nesse sentido, entendo que, mesmo afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº13 no caso concreto, o Conselho Federal da OAB agiu de forma correta, manifestando sua preocupação com uma possível nulidade do processo de seleção, calcado nos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ressalto que a vedação ao nepotismo surgiu para que não houvesse no seio da sociedade a menor suspeita acerca do motivo da nomeação de agentes públicos. Assim, sem entrar na análise das características pessoais do agravante, é óbvio que sempre haverá pessoas competentes que serão prejudicadas pela aplicação da vedação ao nepotismo, sendo impedidas de exercer um cargo tão-somente pelo fato de possuírem parentesco com o nomeante. No entanto, foi esta a escolha do constituinte, consubstanciada, posteriormente, na Súmula Vinculante STF nº 13.

Ora, se o constituinte veda a nomeação de parentes para simples cargos em comissão ou funções de confiança, como uma forma de não pairar suspeitas na sociedade sobre os motivos levaram à nomeação, não há qualquer dúvida de que, em um cargo de maior relevo e dotado de vitaliciedade desde a posse – como é o cargo de desembargador proveniente do quinto da OAB – , a proibição possui um peso ainda maior.

Cumprido observar que a Juíza de primeira instância demonstrou, com a citação de vários julgados, que "a nomeação de desembargador constitui hipótese absolutamente diversa das já analisadas pelo Supremo Tribunal Federal".

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se o agravado na forma do disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo

Civil.

Brasília, 30 de julho de 2013.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 8.047.521.0100.2-00, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



3 0 1 3 0 6 4 2 1 2 - B_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043504-37.2013.4.01.0000/DF (d) - TR144803

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043504-37.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0038630-91.2013.4.01.3400



Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES, Relator Convocado.



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 8.047.521.0100.2-00.

